



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13738.000982/2008-22
ACÓRDÃO	2202-010.794 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARMEN LUIZA DO AMARAL HARTZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO OU REMUNERATÓRIO. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 136/STJ), o IRPF não incide sobre o pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, se caracterizada uma das seguintes situações: (a) a licença-prêmio não fora gozada por razão alheia à vontade do contribuinte, dada a necessidade de serviço; ou (b) a licença-prêmio não fora gozada em razão da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Ausente dos autos razões recursais e provas quanto à motivação da conversão em pecúnia da licença-prêmio, deve-se manter o reconhecimento da omissão de rendimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 12/15, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o saldo do imposto a restituir ajustado foi de R\$ 4.599,14.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 13, foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 129.962,34, do Comando da Marinha.

À fl. 13 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/10, juntamente com os demais documentos, alegando, em síntese, que:

- 1) O esposo da impugnante, Sr. Marcio Hartz, oficial da Marinha do Brasil no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, faleceu no dia 04/08/2003.
- 2) Em virtude do falecimento, a impugnante percebeu, por ocasião do pagamento de sua pensão militar, em outubro de 2003, a quantia de R\$ 129.962,34, resultante da conversão em pecúnia de três períodos de licenças especiais não gozadas por Marcio Hartz, nos termos do art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, a qual dispõe acerca da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.
- 3) Entendendo não haver incidência do IR sobre o montante recebido, procedeu à formalização do processo administrativo de consulta n.º 10735.001186/2004-15, o qual até o momento não foi objeto de apreciação pela Receita Federal do Brasil.
- 4) No mesmo passo, realizou o lançamento do valor daquela pecúnia em “Rendimentos Isentos e Não-tributáveis” da declaração de rendimentos do ano-base 2003, enviada no prazo legal.
- 5) Conforme entendimento pacífico do STJ, não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia de direitos não gozados tais como licença-prêmio.

6) É desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

7) Ocorre que o esposo da impugnante permaneceu no serviço ativo da Marinha do Brasil até sua morte, em 04/08/2003, durante ininterruptos 35 anos, 05 meses e 11 dias, sem que pudesse ter a oportunidade de gozar qualquer uma das licenças a que tinha direito, num total de três.

8) Logo, configurou-se ter havido perda por parte do Sr. Marcio Hartz, em razão de seu falecimento, do direito de usufruir aquelas licenças, cuja reparação foi levada a efeito por meio da pecúnia paga à impugnante.

9) Sendo assim, a referida pecúnia constitui verdadeira indenização, a qual não caracteriza acréscimo patrimonial algum, não estando sujeita, por conseguinte, à incidência do imposto de renda.

10) Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Anexo X ora acostado.

11) Discorre acerca dos Atos Declaratórios e Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, restando pacificado, a seu ver, o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a pecúnia em comento.

12) Transcreve ementas do extinto Conselho de Contribuintes que, para a impugnante, ratificam o seu entendimento.

13) Por fim, requer seja restituído o valor total de R\$ 39.973,95, nos termos da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2003, com os acréscimos legais cabíveis, descontando-se o montante de R\$ 4.599,4, já devolvido em razão da referida notificação de lançamento impugnada.

À fl. 11, novamente acostada à fl. 141, consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL como indeferido.

Às fls. 155/158 consta nova petição da interessada, juntamente com documentos de fls. 159/170.

À fl. 179 foi proposta diligência por esta instância julgadora no sentido de informar se já havia sido respondida a consulta formulada no processo administrativo nº 10735.001186/2004-15, mencionado na impugnação (fl. 03), bem como fosse anexada cópia integral do mesmo.

De acordo com a fl. 181, em cumprimento à diligência acima mencionada, observou-se que o processo citado, de nº 10735.001186/2004-15, não se enquadra como processo de consulta, tendo sido apensado ao presente, conforme termo acostado à fl. 184.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO DECORRENTE DE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA.

Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, inclusive os valores recebidos a título de pensão e decorrência da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O litígio se resume em determinar se os rendimentos pagos pelo Comando da Marinha a título de licença-prêmio não gozada são isentos ou não, à luz da legislação que rege a matéria.

A legislação tributária não deixa dúvida quanto à tributação dos valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada, conforme previsto no art. 43, inc. III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000/1999), senão vejamos:

“Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

III- licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

Os rendimentos isentos do imposto de renda ou não tributáveis estão capitulados no art. 39 do mesmo diploma legal, os quais não integram o rendimento bruto anual da pessoa física. Depreende-se, de forma inquestionável, que os rendimentos recebidos referentes à licença-prêmio não gozada não figuram dentre aqueles enumerados nesse dispositivo.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01 de dezembro de 2005, firmou entendimento sobre o tratamento tributário dispensado aos rendimentos de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço e convertida em pecúnia quando da aposentadoria, assim editado:

*Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda **somente** nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio **não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração**, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.*

*Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), **as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.***

No presente caso, observa-se o auferimento de rendimentos pela interessada em virtude do falecimento de seu marido, oficial da Marinha do Brasil, decorrente de licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Todavia, impõe-se ser este valor tributável, porquanto inexistente previsão legal outorgando isenção à importância recebida, classificando-a como rendimento não sujeito à incidência do imposto.

À luz dos arts.111, inc.II, e 176, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) tal favor fiscal (isenção) é sempre decorrente de lei, cuja interpretação deverá ser literal, não se admitindo, neste particular, interpretação extensiva para alcançar valores ou rubricas diferentes dos discriminados pela legislação pertinente.

Em outras palavras, enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto de renda na espécie, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Portanto, se essa quantia não está taxativamente alcançada pelo benefício fiscal da isenção, deverá, naturalmente, sujeitar-se ao imposto, até porque, para esse efeito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou

direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, e demais exigências prescritas pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, o qual consagra, em atendimento ao art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, o princípio da universalidade da tributação.

Dessa forma, conclui-se que não há amparo legal para considerar os rendimentos relativos à licença prêmio não gozada convertida em pecúnia, no valor de R\$ 129.962,34, como isentos ou não tributáveis.

Na seqüência, importa salientar que é improfícua a jurisprudência administrativa e judicial trazida pela impugnante porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pela recorrente, nominal e arbitrariamente chamados de “licença-prêmio”, caracterizam-se como indenização, e, portanto, são isentos à incidência do IRPF.

Nos termos da orientação firmada pelo CARF, o caráter indenizatório de pagamento de valores a título de licença-prêmio convertida em pecúnia pressupõe a ocorrência de uma de duas circunstâncias:

- a) a licença-prêmio não fora gozada por imperativo da atividade laboral (“necessidade de serviço”);
- b) a licença-prêmio não fora gozada por impossibilidade decorrente da extinção do contrato de trabalho ou do vínculo com a administração pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13858.000209/2003-95

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Aug 18 00:00:00 UTC 2010

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF

Exercício: 2000

IRPF. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO.

As verbas recebidas na rescisão contratual a título de licença-prêmio não gozada e férias não gozadas e respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória,

sobre eles não incide imposto de renda, independente da comprovação de a não fruição da licença-prêmio e das férias ter sido motivada por necessidade do serviço. Precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes. Recurso provido. Numero da decisão: 2802-000.426 Decisão: Acordam os membros do colegiada, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF) Nome do relator: JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Numero do processo: 10830.003275/2006-80

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Mar 31 00:00:00 UTC 2020

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. Demonstrada nos autos, a circunstância fática da necessidade do serviço, o pagamento de licença-prêmio não gozada é isento do imposto de renda.

Numero da decisão: 2201-006.258 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) Nome do relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Numero do processo: 13675.000148/2001-42

Turma: Segunda Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação: Fri Oct 10 00:00:00 UTC 2008

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1994

IMPOSTO DE VENDA - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - DEMISSÃO INCENTIVADA E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

Os valores recebidos em face à adesão a plano de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada, instituído pela empresa, assim como o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedente da CSRF Ac. 04.00.697 e Súmula 135 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 102-49.359 Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a restituição do valor correspondente ao saldo equivalente a 5.322,30 UFIR, nos termos do voto do Relator. Matéria: IRPF- processos que não versem s/exigência cred.tribut.(NT) Nome do relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Em sentido semelhante, confira-se o teor da Súmula 136/STJ:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

No caso em exame, os autos não contam com dados pertinentes à motivação da conversão da licença-prêmio em pecúnia, isto é, se essa conversão ocorreu por questões alheias à vontade da recorrente, de modo a torna-la indenizatória, e, portanto, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino